SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187441 - PR (2023/0339405-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GABRIEL RICARDO FORTI (PRESO)
ADVOGADO	:	CAROLINE CHINAGLI DA ROCHA - PR094859
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	SAULO DIEGO RAMOS SANTANA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2°, INC. II E §2°-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPOSTA INVASÃO DOMICILIAR. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRREGULAR. QUEBRA DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE SUPERIOR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523 STF. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu ordem de habeas corpus para revogação de sua prisão preventiva, decretada em razão da suposta prática de roubo majorado. O recorrente alega nulidade da condenação por provas obtidas de forma ilícita, especialmente devido a suposta invasão domiciliar e reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP, bem como deficiência de defesa técnica e ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime e na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA44910354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 5da9d7f0-a958-44b9-80e1-af8a3de2a15b

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade das provas por invasão domiciliar e reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP, determinar se há fragilidade de provas obtidas a partir de quebra de dados, bem como avaliar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada

III. Razões de decidir

3. As matérias sobre nulidade das provas decorrente suposta invasão domiciliar, reconhecimento fotográfico realizado sem observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP e fragilidade de provas obtidas a partir de quebra de dados não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, impedindo o exame pelo STJ devido à supressão de instância.

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a nulidade processual exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, de forma que eventuais deficiências de defesa técnica precisam demonstrar prejuízo concreto para o réu.

5. No caso, o Tribunal de origem constatou que a defesa técnica anterior se manifestou em todas as fases do processo, cumprindo os atos processuais necessários, não havendo demonstração de prejuízo efetivo à defesa do recorrente, sendo insuficiente o mero desacordo do novo advogado com a estratégia adotada anteriormente.

6. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta, incluindo a gravidade em concreto do crime de roubo praticado com arma de fogo, a subtração de bens de valor elevado e o risco de reiteração delitiva, o que justifica a medida cautelar extrema para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva em casos de periculosidade evidenciada pela gravidade concreta dos fatos e risco à ordem pública.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

IV. Dispositivo

9. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Documento eletrônico VDA44910354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 5da9d7f0-a958-44b9-80e1-af8a3de2a15b

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 5da9d7f0-a958-44b9-80e1-af8a3de2a15b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187441 - PR (2023/0339405-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	GABRIEL RICARDO FORTI (PRESO)
ADVOGADO	:	CAROLINE CHINAGLI DA ROCHA - PR094859
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	SAULO DIEGO RAMOS SANTANA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2°, INC. II E §2°-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPOSTA INVASÃO DOMICILIAR. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRREGULAR. QUEBRA DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE SUPERIOR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523 STF. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu ordem de habeas corpus para revogação de sua prisão preventiva, decretada em razão da suposta prática de roubo majorado. O recorrente alega nulidade da condenação por provas obtidas de forma ilícita, especialmente devido a suposta invasão domiciliar e reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP, bem como deficiência de defesa técnica e ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime e na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA44909530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:04
Código de Controle do Documento: dd136197-387f-411a-9ebd-864bda60743c

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade das provas por invasão domiciliar e reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP, determinar se há fragilidade de provas obtidas a partir de quebra de dados, bem como avaliar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada

III. Razões de decidir

3. As matérias sobre nulidade das provas decorrente suposta invasão domiciliar, reconhecimento fotográfico realizado sem observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP e fragilidade de provas obtidas a partir de quebra de dados não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, impedindo o exame pelo STJ devido à supressão de instância.

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a nulidade processual exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, de forma que eventuais deficiências de defesa técnica precisam demonstrar prejuízo concreto para o réu.

5. No caso, o Tribunal de origem constatou que a defesa técnica anterior se manifestou em todas as fases do processo, cumprindo os atos processuais necessários, não havendo demonstração de prejuízo efetivo à defesa do recorrente, sendo insuficiente o mero desacordo do novo advogado com a estratégia adotada anteriormente.

6. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta, incluindo a gravidade em concreto do crime de roubo praticado com arma de fogo, a subtração de bens de valor elevado e o risco de reiteração delitiva, o que justifica a medida cautelar extrema para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva em casos de periculosidade evidenciada pela gravidade concreta dos fatos e risco à ordem pública.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

IV. Dispositivo

9. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

Documento eletrônico VDA44909530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:04
Código de Controle do Documento: dd136197-387f-411a-9ebd-864bda60743c

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 121/122):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por GABRIEL RICARDO FORTI contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC 0020320-50.2023.8.16.000).*
>
> *O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo majorado.*
>
> *A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.*
>
> *A defesa alega: a) "estar-se diante de uma prova ilícita, devendo a mesma ser declarada nula [...] tendo, por consequência, a nulidade da condenação, vez que não há qualquer fonte independente de prova, pois todas foram derivadas da referida entrada de domicílio, não subsistindo qualquer prova remanescente; b) "o único elemento de prova que gerou a condenação do recorrente como coautor do crime de roubo foi o seu reconhecimento fotográfico em delegacia"; c) "o reconhecimento foi fotográfico na fase inquisitiva apenas, não tendo sido repetido em juízo, como ordena o art. 155 do CPP, além de não ter observado o procedimento do art. 226 do CPP"; d) "a vítima em momento algum durante o assalto reconheceu o Gabriel, pois este estava de máscara e era impossível reconhece-lo, segundo o que dito pela própria vítima"; e) "ainda que se repute por válida a entrada no domicílio pelos policiais, há apenas prova de um eventual crime de receptação, não de participação em um crime de roubo"; f) "a prova é frágil, tanto que nem mesmo o juiz sentenciante sopesou, tendo apenas utilizado a conclusão do laudo, que, por sua vez, foi pautado em juízo de probabilidade"; e g) "a defesa do recorrente foi precária por demais, causando os diversos prejuízos elencados" de maneira que "a requer-se a anulação do processo a partir da resposta à acusação".*
>
> *Requer, liminar para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas e definitivamente, provimento do recurso para declarar: "a) a nulidade da condenação, pois baseada em provas ilícitas, como ingresso forçado em domicílio e reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial apenas, não remanescendo provas para condenação; b) subsidiariamente, a nulidade do processo a partir da resposta à acusação, consoante a súmula 523 do STF; c) subsidiariamente, seja acolhido o Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de determinar a suspensão da tramitação das apelações correlatas, abrindo-se oportunidade para advogada impetrante aditar ou apresentar novas razões recursais".*

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 121/123).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso em *habeas corpus.* (e-STJ, fls. 130/134).

Determinada intimação da defesa para dizer se remanesce interesse na análise do pedido (e-STJ, fl. 138), esta se manifestou pelo prosseguimento do feito (e-STJ, fls.142).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44909530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:04
Código de Controle do Documento: dd136197-387f-411a-9ebd-864bda60743c

VOTO

As matérias trazidas no recurso sobre suposta nulidade das provas em decorrência a suposta invasão domiciliar (e-STJ, fls. 93/96), reconhecimento fotográfico sem observância do procedimento previsto do art. 226 do CPP (e-STJ, fls. 96/102) e fragilidade de provas obtidas a partir de quebra de dados (e-STJ, fls. 102/104) não podem ser conhecidas por esta Corte Superior.

No caso, observa-se que referidas matérias não foram objeto de análise específica por parte do Tribunal *a quo*, o que impede o exame da questão por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior. (AgRg no HC n. 805.769/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Sobre **a alegada nulidade em razão de deficiência da antiga defesa técnica** durante o processo, o Tribunal de origem assim enfrentou a questão (e-STJ, fls. 78/79):

> *Quanto à alegada ausência de defesa técnica, ainda que a defensora nomeada tenha apresentado resposta à acusação e alegações finais com atraso, não se verifica flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, haja vista que as peças processuais foram posteriormente recepcionadas, afastando os prejuízos que a ausência delas acarretaria.*
>
> *E, no tocante à ausência do rol de testemunhas, não é possível afirmar se se tratou de desídia da defensora anterior ou mero erro material, até porque, a não apresentação de testemunhas pode tratar-se de opção técnica da defesa técnica e, de qualquer modo, a nova defesa constituída não apontou quais testemunhas deveriam ser ouvidas e o que elas pretenderiam provar.*
>
> *Prevalece, portanto, o entetendimento jurisprudencial de que, "tendo o patrono anterior atuado satisfatoriamente em todas as fases processuais dentro da autonomia que lhe é conferida pela Lei n. 8.906/1994, não configura ausência ou deficiência na defesa técnica o fato de o novo advogado não (AgRg no."concordar posteriormente com a linha defensiva adotada àquela época pelo seu antecessor AR Esp n. 2.265.981/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2 /2023, DJe de 6/3/2023.)*

É cediço que *"[o] entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art.*

Documento eletrônico VDA44909530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:04
Código de Controle do Documento: dd136197-387f-411a-9ebd-864bda60743c

563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

De fato, *"a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas"* (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

No caso, observa-se que o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para afastar a alegação de nulidade, não havendo que se falar em deficiência ou ausência de defesa uma vez que, diferente do que procura afirmar a atual defesa do recorrente, as instâncias ordinárias consignaram que a antiga defesa se manifestou em todas as ocasiões que lhe cumpria, de modo que todos os atos inerentes ao desenvolvimento da ação penal foram praticados e não houve a demonstração de qualquer prejuízo.

Ademais, a análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "tendo o patrono anterior atuado satisfatoriamente em todas as fases processuais dentro da autonomia que lhe é conferida pela Lei n. 8.906/1994, não configura ausência ou deficiência na defesa técnica o fato de os novos advogados não concordarem posteriormente com a linha defensiva adotada àquela época pelo seu antecessor " (HC n. 494.401/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.).

No mesmo sentido: HC n. 674.475/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.265.981/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; AgRg no AREsp n. 1.237.030/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020.

Outrossim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte recorrente, seria imprescindível incursão fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Sobre **a pretensão de revogação da prisão preventiva**, tenho que não assiste razão a defesa.

Sabe-se que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual

Documento eletrônico VDA44909530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:04
Código de Controle do Documento: dd136197-387f-411a-9ebd-864bda60743c

praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 79/80):

> *2.1. A impetrante alega, ainda, a ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva.*
>
> *A prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida nos seguintes termos:*
>
> > *O ora réu foi custodiado preventivamente nos termos da decisão de mov. 7.1 dos autos incidentais sob n. 0022027-82.2021.8.16.0013, na medida em que foi reconhecido pela ofendida como um dos autores da prática criminosa narrada na denúncia.* ***Além disso, considerou-se a gravidade do crime, o qual foi cometido mediante grave ameaça à pessoa, consistente em uso ostensivo de arma de fogo****. Adicionalmente, verifica-se que foram subtraídos vários itens da vítima, os quais foram avaliados globalmente no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).* ***Em concreto, cumpre observar que a ordem pública resta ameaçada, especialmente pela gravidade do caso, vez que o crime foi cometido em concurso de pessoas e com arma de fogo. Por fim, também pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista que outras possíveis testemunhas do crime ainda não foram ouvidas, bem como pelo temor destas em razão da periculosidade do acusado, que, com este preso, poderão prestar suas declarações em juízo, fornecendo detalhes que ajudem a provar a autoria e a materialidade do crime em questão, além de outros delitos que possa estar envolvido, visto que recai sobre o representado indícios de que teria participado de outros crimes similares. Por fim, em liberdade, o representado poderia prejudicar a instrução criminal, vez que as vítimas seriam intimidadas ao contarem suas versões dos fatos, sabendo que estaria solto****. No* ***presente caso, consideram-se presentes todos os requisitos legais necessários à higidez da prisão preventiva decretada***

Documento eletrônico VDA44909530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:04
Código de Controle do Documento: dd136197-387f-411a-9ebd-864bda60743c

> > > ***por este Juízo**, razão pela qual não se configura a possibilidade de relaxamento da segregação. **Para além da prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – advindos dos depoimentos colhidos em sede de Delegacia de Polícia e auto de exibição e apreensão – está presente o requisito da ordem pública e conveniência da instrução processual necessário à conversão da prisão em flagrante em preventiva. Está preenchido, também, o pressuposto do art. 313, inc. I, do CPP, visto que o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito supera quatro anos de reclusão. Saliente-se que <u>as medidas cautelares diversas da prisão, encampadas pelo art. 319 do CPP, revelam-se no presente caso insuficientes e inadequadas, diante da periculosidade concreta do acusado.</u>** Logo, a prisão do réu deve ser mantida, pelo que ratifico a decisão de mov. 7.1, dos autos incidentais 0022027-82.2021.8.16.0013 por seus próprios fundamentos" (mov. 108.1).*
>
> > *Nota-se que a segregação cautelar restou embasada na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria do crime patrimonial praticado com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o qual resultou na subtração de itens avaliados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), **circunstâncias que bastam para demonstrar a elevada gravidade em concreto da conduta, o que sustenta a necessidade de prisão para assegurar a ordem pública e a eficácia da aplicação da lei penal, atendendo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.***
>
> > *Ao proferir a sentença condenatória (mov. 327.1 – autos n° 0013092-84.2021.8.16.0035), o juízo de origem manteve a prisão preventiva do paciente aos seguintes fundamentos:*
>
> > > *"Nego aos réus o apelo em liberdade. Considerando que permanecem hígidos os pressupostos e fundamentos que ensejaram a custódia cautelar dos condenados, os quais responderam ao processo custodiados, mantenho a segregação cautelar, o que faço com espeque no art. 312 do Código de Processo Penal A ordem pública, pois, deve ser preservada, evitando-se a reiteração das condutas, bem como se deve acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face dos crimes e de sua repercussão. Relembre-se que os réus se mostraram perigosos criminosos. Para mais, sabedores da condenação, podem buscar meios de eximir-se da aplicação da lei penal – evadindo-se do distrito da culpa. Portanto, seja para preservação da ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, preenchidos estão os requisitos da prisão."*
>
> > *Tendo o paciente permanecido preso durante o curso de todo o processo, não se mostra adequada a soltura após a sentença de primeiro grau, nem se exige fundamentação exaustiva a esse respeito, especialmente porque não há alterações nas circunstâncias que decretaram a medida extrema.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade

Documento eletrônico VDA44909530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:04
Código de Controle do Documento: dd136197-387f-411a-9ebd-864bda60743c

concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, conheço em parte da pretensão da defesa e, nesta extensão, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:04
Código de Controle do Documento: dd136197-387f-411a-9ebd-864bda60743c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0339405-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 187.441 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130928420218160035 00130928420218160035008285867202381600000020320502023816000000828586720238160000 130928420218160035 13092842021816003500828586720238160000 203205020238160000 220278220218160013 828586720238160000

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GABRIEL RICARDO FORTI (PRESO)
ADVOGADO	:	CAROLINE CHINAGLI DA ROCHA - PR094859
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	SAULO DIEGO RAMOS SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:34:40
Código de Controle do Documento: 3E105087-BEFD-44DD-AF8F-6F1E8CF23D15